



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 08733/08

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) - LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS 05/2008 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DO CONTRATO E DO PRIMEIRO AO TERCEIRO TERMOS ADITIVOS – DETERMINAÇÕES À AUDITORIA.

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – LICITAÇÃO – QUARTO AO OITAVO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇOS 05/2008 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – LICITAÇÃO – NONO AO DÉCIMO TERCEIRO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇOS 05/2008 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – RETORNO À AUDITORIA.

ANÁLISE DA OBRA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 2744/2016 – NÃO CONHECIMENTO.

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO ASSINADO EM ACÓRDÃO – CONCESSÃO DE PRAZO EXTRAORDINÁRIO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO, SOB PENA DE MULTA.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DA MATÉRIA AO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO 2018.

ACÓRDÃO AC1 TC 01035 / 2018

RELATÓRIO

Na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **07 de dezembro de 2017**, nos autos que versam sobre a análise da legalidade da **Tomada de Preços nº 05/2008**, seguida do **Contrato nº 62/2008** e termos aditivos, realizada pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, objetivando a construção de **30 (trinta)** unidades habitacionais populares no município de **INGÁ/PB**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 02685/2017** (fls. 1100/1103) por (*in verbis*): **“DEFERIR o pedido da Gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, e CONCEDER-LHE o prazo extraordinário de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste ato, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar as inconsistências verificadas pela Auditoria no relatório de fls. 945/950, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”**

A decisão retromencionada foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico de 19/12/2017** e a antes nominada Gestora, **deixou o prazo que lhe foi concedido** transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante da inércia da Gestora em dar cumprimento à decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 02685/2017**, bem como uma tramitação extensa com assinaturas de prazos, cujo atendimento não se efetivou pela Companhia, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 08733/08

Pág. 2/3

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 02685/2017** pela Diretora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Senhora **EMÍLIA CORREIA LIMA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalentes a **125,18 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** a matéria à Auditoria para se pronunciar no Processo de Acompanhamento de Gestão 2018, com vistas a apurar se houve prejuízo e indicá-lo de forma conclusiva, além de possibilitar a extensão dos reflexos negativos na Prestação de Contas respectiva.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08733/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 02685/2017** pela Diretora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Senhora **EMÍLIA CORREIA LIMA**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalentes a **125,18 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 08733/08

Pág. 3/3

- 4. REMETER a matéria à Auditoria para se pronunciar no Processo de Acompanhamento de Gestão 2018, com vistas a apurar se houve prejuízo e indicá-lo de forma conclusiva, além de possibilitar a extensão dos reflexos negativos na Prestação de Contas respectiva.**

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de maio de 2018.

jtosm

Assinado 7 de Maio de 2018 às 13:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2018 às 12:44



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO